



**REQUERIMENTO N.º \_\_\_\_\_ /2018**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Minorias)**

Requer a inclusão da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no despacho inicial apostado ao PL 8.262/2017.

**Senhor Presidente,**

Requeiro, com base nos artigos 139, II, a, 53, I, e 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão da Comissão de Direitos Humanos e Minorias no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 8.262/2017, a fim de que esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias possa apreciar a matéria quanto ao mérito. O pleito justifica-se por abranger área temática de competência da CDHM conforme previsão regimental insculpida no Artigo 32 do RICD.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em comento “dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada”. Conforme seu Artigo 1º: “Esta Lei permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial”.

As ocupações por parte de grupos que não possuem a propriedade legal do imóvel estão muitas vezes ligadas ao desrespeito por parte do estado ao direito à habitação, direito este protegido pelo o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Inciso I:

*“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”*

Ademais, retiradas forçadas de ocupações sem o devido respaldo judicial constituem graves violações a uma miríade de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, como o direito a não ser submetido a tratamento cruel desumano ou degradante e o direito a locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado (Artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

A obrigação do estado brasileiro de proteger seus cidadãos contra retiradas forçadas extrajudiciais provém de diversos instrumentos legais internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 11, parágrafo 1º) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 27, parágrafo 3).

Não bastasse a legislação supracitada, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua Resolução 77 de 1993, estabeleceu que “a prática de retiradas forçadas de ocupações constitui uma grave violação de direitos humanos, em especial o direito a habitação adequada”.

O tema encontra-se, dessa maneira, no âmbito das atribuições regimentais desta Comissão. Por isso, Sr. Presidente, estou convicto de que esta CDHM muito terá a contribuir para uma análise integrada da referida matéria, permitindo que a Câmara dos Deputados produza uma lei equilibrada, eficiente, eficaz e garantidora dos direitos de todos, em consonância com a nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.

**Deputado Luiz Couto**  
Presidente da CDHM